



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.014, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal.

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o art. 5º à Medida Provisória nº 1.014, de 04 de dezembro de 2020, renumerando-se os demais:

Art. 5º. A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B. ....

.....  
III - Tribunais Superiores, órgãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região situados no Distrito Federal, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;

.....  
VII - Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII - demais órgãos da administração pública direta e indireta considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal, para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;

IX - Poderes Legislativos da União e do Distrito Federal para o exercício de cargo em comissão cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente;





## Congresso Nacional

X - o exercício de cargo de natureza política na União ou no Distrito Federal;

XI - Unidade de Inteligência Financeira, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, órgãos de controle ou entidades reguladoras com poder de polícia administrativa federal e distrital, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente, no âmbito do Distrito Federal ou dos Poderes da União;

XII - órgãos de inteligência e de segurança da administração pública direta e indireta, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal e do Poder Judiciário da União, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, cuja remuneração seja igual ou superior à de cargo DAS-101.3 ou equivalente.

.....

§ 2º É obrigatório o ressarcimento ao órgão cedente do valor correspondente à remuneração do servidor cedido, salvo quando a cessão ocorrer para qualquer órgão ou entidade da União, para a Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, Câmara Legislativa do Distrito Federal, e órgãos previstos nos incisos VII, XI e XII do *caput*.

§ 3º A cessão à Presidência e Vice-Presidência da República, incluindo seus órgãos diretamente subordinados, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores, à Presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao Conselho Nacional de Justiça, à Governadoria e Vice-Governadoria do Distrito Federal, incluindo seus órgãos diretamente subordinados, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, e às unidades ou órgãos de inteligência e de segurança dos Poderes e da administração pública direta e indireta federal, distrital e dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, incluindo os casos de requisição da justiça eleitoral e o exercício de atividades nos órgãos de controle, é considerada de interesse policial civil, resguardados todos os direitos e vantagens da carreira policial.”



CD/20664.94423-00



## Congresso Nacional

Art. 12-C. A assistência médico-hospitalar dos servidores das carreiras policiais da Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, observará o disposto em regulamento do Distrito Federal.

Parágrafo único - A assistência médico-hospitalar poderá ser prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da própria corporação ou conveniadas, com recursos alocados em seu orçamento, ou ainda mediante convênio, contrato, ou na forma de auxílio, na forma e percentuais estabelecidos em regulamento distrital.”

Art. 12-E É assegurada licença para o desempenho de mandato classista ao servidor estável eleito para diretoria de sindicato registrado no órgão competente representativo das categorias funcionais de que trata esta lei, nos termos do regulamento do Distrito Federal.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente MPV dispõe sobre a estrutura básica da Polícia Civil do Distrito Federal e as regras gerais sobre os seus cargos.

No âmbito da organização básica da Polícia Civil do Distrito Federal, alguns aspectos estruturantes e de caráter geral necessariamente devem estar previstos em lei federal, incluindo aspectos do regime administrativo de seus cargos, cuja regulamentação está na Lei Federal nº 9.264/1996, que trata dos aspectos gerais dos cargos da Polícia Civil do Distrito Federal.

Nesse sentido, além de outras medidas estruturantes que estiveram à margem da presente medida provisória, observa-se a premente necessidade de adequações nas regras gerais sobre cessão dos policiais civis do Distrito Federal, especialmente para o restabelecimento da isonomia em relação à disciplina dessa matéria, tendo em vista que a legislação em vigor (art. 12-B da Lei nº 9.264/1996) foi omissa em relação à cessão de servidores para o Poder Legislativo.

Por fim, ainda com relação ao regime geral dos cargos, carece-se de um dispositivo de natureza geral de autorização para servidores se licenciarem para mandato classista e sobre a regulamentação da assistência à saúde, ante a grande insegurança jurídica acerca dessas questões.



CD/20664.94423-00



## Congresso Nacional

São essas, basicamente, as razões pelas quais solicito o apoio dos demais pares e da relatoria no acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Assinatura manuscrita em azul da deputada Flávia Arruda.

**Flávia Arruda**

*Deputada Federal PL/DF*



CD/20664.94423-00